



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 11075.002507/2003-00  
**Recurso nº** 137.819 Voluntário  
**Matéria** TRÂNSITO ADUANEIRO  
**Acórdão nº** 303-35.621  
**Sessão de** 10 de setembro de 2008  
**Recorrente** ALESSANDRO TREVISAN SCHIMITZ  
**Recorrida** DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Data do fato gerador: 24/11/2003

Trânsito aduaneiro. Extravio total da carga. Roubo. Caso fortuito ou força maior.

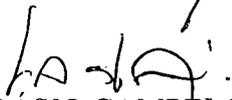
Constitui motivo de força maior, excludente da responsabilidade da empresa transportadora, o roubo de carga sob sua guarda. Precedente da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. É bastante para comprovar o roubo o registro da ocorrência policial não refutada por denúncia de comunicação falsa de crime nem desqualificada por culpa da vítima.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto e Celso Lopes Pereira Neto.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ Florianópolis (SC) que julgou parcialmente procedente a exigência do Imposto de Importação incidente sobre mercadoria extraviada em regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro, acrescido da multa de ofício (75%) prevista no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Segundo a denúncia fiscal, no quarto dia imediatamente subsequente ao final do prazo para a conclusão do trânsito aduaneiro, o transportador apresentou cópia de boletim de ocorrência policial com relato do roubo do veículo e da carga que alega ter ocorrido no dia 25 de novembro de 2003, por volta das 16h 30min <sup>[1]</sup>, na BR 285, trecho do município de Entre-ijuís (RS).

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 24 a 28 e 42 a 44, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

- no caso em tela ficou perfeitamente caracterizada a força maior, pois não houve cumprimento do compromisso assumido em função de roubo da carga, conforme Certidão de Ocorrência Policial juntada aos autos, onde consta inclusive informação sobre correntes e cadeados usados para amarrar o motorista do caminhão e a sua acompanhante;

- tomou todas as precauções buscando uma maior proteção do bem que transportava, ou seja, determinou que o trajeto fosse aquele de menor ocorrência de roubos, que a viagem fosse sempre diurna (a ocorrência foi às 16:30h do dia 25/11/2003), que o veículo fosse abastecido somente em postos de grandes cidades, que o motorista viajasse com acompanhante e que parasse unicamente em blitz policial;

- em defesa da sua tese, transcreve ensinamentos doutrinários às fls. 26 e 27 e cita jurisprudência judicial às fls. 27 e 43.

Ao final, a impugnante requer que seja reconhecida a força maior como excludente de sua responsabilidade, cancelando-se o Auto de Infração em comento.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

*Assunto: Imposto sobre a Importação – II*

<sup>1</sup> Regime especial de trânsito aduaneiro concedido pela DRF Uruguaiana (RS) no dia 24 de novembro de 2003. Destino: EADI Armazéns Gerais Agrícola Ltda., em Varginha (MG). Prazo: 18h 48min 44seg do dia 29 de novembro de 2003. Boletim de ocorrência policial lavrado no dia 27 de novembro de 2003 por unidade da Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul do município de Caibaté (RS). Mercadoria: 23.704 kg de fios de cobre.

*Data do fato gerador: 24/11/2003*

*Ementa: TRÂNSITO ADUANEIRO. ROUBO DA MERCADORIA.  
PREFERÊNCIA TARIFÁRIA.*

*Devem ser tributadas com base em alíquota preferencial as mercadorias que foram tarifariamente negociadas no âmbito do Acordo de Complementação Econômica celebrado entre os Estados Partes do Mercosul e o Chile, quaisquer que sejam as circunstâncias que envolveram seu ingresso no território nacional.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Florianópolis (SC), recurso voluntário foi interposto às folhas 74 a 77. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa<sup>2</sup> os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 87 folhas. Nas últimas delas constam as cópias das quatro folhas das razões do recurso voluntário reencaminhado a este Conselho por intermédio do memorando de folha 82.

É o relatório.

<sup>2</sup> Despacho acostado à folha 80 determina o encaminhamento dos autos para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

## Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 74 a 77, porque tempestivo e atendidos os demais pressupostos processuais.

Versa a lide, conforme relatado, acerca da responsabilidade de empresa transportadora por carga extraviada quando transportada em regime de trânsito aduaneiro.

É certo que o Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2002, com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.765, de 24 de junho de 2003, principalmente nos artigos 104 e 292, atribui ao transportador a responsabilidade fiscal pelo trânsito não concluído. Entretanto essa responsabilidade é subjetiva, senão vejamos:

a) no *caput* do artigo 591 é imputada a quem lhe deu causa a responsabilidade pelo extravio de mercadorias; e

b) no *caput* do artigo 595 é concedida ao indicado como responsável a possibilidade de fazer prova de caso fortuito ou força maior para a exclusão de sua responsabilidade.

*In casu*, alega a recorrente que o extravio se deu por roubo do veículo juntamente com as mercadorias que transportava e oferece como prova de sua alegação o registro da ocorrência em delegacia policial da Secretaria de Estado de Segurança Pública competente.

Na suficiência do registro da ocorrência para fazer prova do alegado roubo reside o primeiro conflito: assevera o auditor fiscal autuante que a exclusão da responsabilidade do transportador reclama prova da inexistência de nexo de causalidade entre a conduta dele e o fato ocorrido, afora assegurar a impossibilidade do roubo ser qualificado como caso fortuito ou força maior.

Creio relevante, buscar subsídios nos conceitos do Direito Penal.

Roubo, tipificado no artigo 157 do Código Penal, é crime com ação penal pública incondicionada, consoante inteligência do artigo 100 da norma citada. É, portanto, do Ministério Público a titularidade da ação e obrigatória a sua proposição desde que atendidos os seus pressupostos, porquanto não permitida a transação, aplicável somente às infrações penais de menor potencial ofensivo.

Assim, diante do incontroverso registro da ocorrência promovido pelo transportador no órgão estatal competente para a instauração do inquérito policial e da vinculação do tipo penal com a ação penal pública, na qual o exercício do direito subjetivo de buscar o pronunciamento jurisdicional é do próprio Estado, entendo contrária à razoabilidade a sumária desqualificação do registro da ocorrência policial como prova do alegado roubo.

Ademais, a comunicação falsa de crime é fato típico contido no artigo 340 do Código Penal e não consta dos autos sequer notícia de suspeição da ocorrência de comunicação falsa de crime patrocinada pelo transportador.

Por conseguinte, concluo ser bastante para comprovar o roubo o registro da ocorrência policial não refutada por denúncia de comunicação falsa de crime nem desqualificada por culpa da vítima.

A segunda controvérsia é o enquadramento de roubo dentre as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

De Plácido e Silva<sup>3</sup> trata com simplicidade ambos os conceitos, a saber:

**Caso fortuito:**

É expressão especialmente usada, na linguagem jurídica, para indicar todo caso que acontece imprevisivelmente, atuado por uma força que não se pode evitar.

São, assim, todos os acidentes que ocorrem, sem que a vontade do homem os possa impedir ou sem que tenha ele participado, de qualquer maneira, para a sua efetivação.

Todos os casos, que se revelam por força maior, dizem-se casos fortuitos, porque fortuito, do latim fortuitus, de fors, quer dizer casual, acidental, ao azar.

No entanto, embora todos os casos de força maior, na técnica jurídica, mostrem semelhança com os casos fortuitos, a verdade é que certa diferença se anota entre eles, como razoavelmente pondera CUNHA GONÇALVES.

O caso fortuito é, no sentido exato de sua derivação (acaso, imprevisão, acidente), o caso que não se poderia prever e se mostra superior às forças ou vontade do homem, quando vem, para que seja evitado.

O caso de força maior é o fato que se prevê ou é previsível, mas que não se pode, igualmente, evitar, visto que é mais forte que a vontade ou ação do homem.

Assim, ambos se caracterizam pela irresistibilidade. E se distinguem pela previsibilidade ou imprevisibilidade.



<sup>3</sup> SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Atual. por Nagib Slaibi Filho; Gláucia Carvalho. 2. ed. eletr. [Rio de Janeiro]: Forense, [entre 2000 e 2002]. 1 CD-ROM. Verbetes: caso fortuito, força maior.

Legalmente são, entre nós, empregados como equivalentes. E a lei civil os define como o evento do fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir, assemelhando-os em virtude da invencibilidade, inevitabilidade ou irresistibilidade que os caracteriza.

Desse modo, caso fortuito ou de força maior, análogos pelos efeitos jurídicos e assemelhados pela impossibilidade de serem evitados, previstos ou não previstos, possuem sua característica na inevitabilidade, porque possíveis de se prever ou de não se prever, eles vieram, desde que nenhuma força os poderia impedir.

E daí, com justa razão, não se poder confundir o caso fortuito ou de força maior, com os casos impensados, os casos de imprevidência, os casos de negligência, os casos de imprudência ou de imperícia.

Estes vieram pelas circunstâncias que os determinaram. Eram casos evitáveis pela ação ou pela vontade do homem.

Os casos fortuitos e de força maior são superiores às forças do homem e à sua vontade, ao passo que os casos de outras espécies se mostram ação de quem os praticou ou se convertem em efeito, em função das causas: negligência, imprudência, imperícia, etc.

Por princípio, ninguém responde pelos casos fortuitos e de força maior, pois que, inevitáveis por natureza e essência, aconteceram porque tinham que acontecer.

Entre muitos, se consideram casos fortuitos e de força maior: as tempestades, as borrascas, as enchentes, os terremotos, as guerras, as revoluções, os naufrágios, ou quaisquer outros acontecimentos, assim, imprevisíveis ou previsíveis, mas inevitáveis.

#### **Força maior:**

Assim se diz em relação ao poder ou à razão mais forte, decorrente da irresistibilidade do fato, que, por sua influência, veio impedir a realização de outro, ou modificar o cumprimento de obrigação, a que se estava sujeito.

Na técnica jurídica, força maior e caso fortuito possuem efeitos análogos.

Qualquer distinção havida entre eles, conseqüente da violência do fato ou da casualidade dele, não importa na técnica do Direito. Somente importa que, um ou outro, justificadamente, tenham tornado impossível, pelo fato estranho à vontade da pessoa, o cumprimento da obrigação contratual. Ou, por eles, não se tenha possibilitado ou evitado a prática de certo ato, de que se procura fazer gerar uma obrigação.

  
6

Força maior, pois, é a razão de ordem superior, justificativa do inadimplemento da obrigação ou da responsabilidade, que se quer atribuir a outrem, por ato imperioso que veio sem ser por ele querido. [Grifos do relator]

Para confrontar os conceitos de De Plácido e Silva com o roubo praticado nas principais metrópoles brasileiras, duas características desse delito são relevantes: a previsibilidade, em função da frequência<sup>4</sup>; e a irresistibilidade, pela própria definição do tipo penal<sup>5</sup>. Dada a previsibilidade, fica afastada a hipótese de caso fortuito, mas a irresistibilidade o vincula à outra excludente de responsabilidade: força maior.

Nada obstante a forma didática com que os conceitos são expostos por De Plácido e Silva, o enquadramento de roubo dentre as hipóteses de força maior é tema por demais polêmico. Para pacificar o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a Segunda Seção daquela Corte enfrentou a matéria no dia 9 de outubro de 2002, no julgamento do Recurso Especial 435.865-RJ.

A despeito de tratar da responsabilidade civil de empresa do ramo de transporte coletivo de passageiros em decorrência de assalto à mão armada ocorrido no interior de veículo de sua frota urbana, o julgado da Segunda Seção do STJ uniformizou a jurisprudência<sup>6</sup> das Turmas Terceira e Quarta quanto à aceitação do roubo como motivo de força maior para isentar de responsabilidade a empresa transportadora.

Filho-me, portanto, à corrente doutrinária de De Plácido e Silva alinhada com a jurisprudência uniforme do STJ para considerar motivo de força maior, excludente da responsabilidade da empresa transportadora, o roubo de carga sob sua guarda.

<sup>4</sup> Frequência: fato notório amplamente divulgado pelos grandes veículos de comunicação.

<sup>5</sup> Código Penal, [Roubo] artigo 157, *caput*: “Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência”.

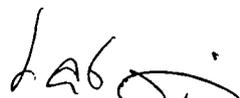
<sup>6</sup> Ver Recurso Especial 433.738-SP, de 12 de novembro de 2002.

*h.s.*

Faz-se mister deixar aqui consignado que sobre esse tema modifiquei, em julgados supervenientes, meu entendimento exposto nesta Câmara no mês de agosto de 2005, no julgamento de recurso voluntário relatado pelo então conselheiro Marciel Eder Costa.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2008

  
TARÁSIO CAMPEÃO BORGES - Relator